

**IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA**

Pregão presencial nº 058/2021 - menor preço por item.  
Processo Administrativo nº 2021016645

A realizar-se na Sala de Comissão Permanente de Licitação , situada da na Praça Nirson Carneiro Lobo n 34 – Centro, em Luziânia – GO.

Data prevista: 13 de Setembro de 2021, às 09:30.

Senhor (a) Pregoeiro (a) do Município de Luziânia - Goiás.

A empresa GOYAZ HOSPITALAR LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 11.748.075/0001-71, sediada na Avenida Domingos Neto, nº 462, QD 100, LT 02, SL 02, Bairro Vila Santa Terezinha, Inhumas- GO, CEP: 75400-000 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) Danilo Alves da Silva, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5356079 e do CPF 031.204.891-23. Perante esta Comissão de Licitações, vem apresentar, TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO, que deverá ser recebido, conhecido e provido pelos seguintes fundamentos:

**I – DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos médicos hospitalares, fisioterapia, odontológicos e eletrodomésticos das unidades de saúde, com reposição de peças, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

**II – DA ANÁLISE DOS FATOS**

Em enorme grau de exigência, identificamos a falta de solicitação de comprovações técnicas que amparadas por Lei, não foram solicitados no referente certame.

A – O referido edital apresenta a solicitação de qualificação técnica de forma vaga: O edital não solicita documentação exigível em lei para determinado tipo de manutenção. Não solicitando que a empresa credenciada com ramo pertinente esteja e apresente comprovação de registro e regularidade no CREA – GO (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Goiás) da empresa e de seu Responsável técnico, engenheiro elétrico ou mecânico.

B – O referido edital não solicita a comprovação de ligação do RT( Responsável técnico) com a empresa através de CTPS ou contrato de trabalho.

C- O referido edital restringe a participação de empresas fora da região de forma equivocada.

IV –

## 1. DO DIREITO DOS ITEM A E B

*“Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para a contratação que está sendo licitada. Sabe-se que, a busca por melhores preços, é um dos pilares que regem a Legis 8.666/93.”*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **proibidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea-GO), é uma autarquia federal de fiscalização do exercício das profissões de Engenheiros, Engenheiros Agrônomos, Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas e Tecnólogos das modalidades mencionadas, além dos Técnicos em Segurança do Trabalho, defendendo a sociedade no que diz respeito à qualidade, ética e, principalmente, coibindo a prática do exercício ilegal dessas profissões. Os CREAs estão presentes em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal e foram instituídos pela Lei nº 5.194, de 24/12/66, que definiu a sua composição através de representantes das Instituições de Ensino Superior e das Entidades de Classe que congregam as citadas profissões.”*

*Em Anexo, a resposta do CREA-GO em esclarecimento dos engenheiros aptos para manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos.*

ANEXO TAMBÉM NO E-MAIL

De: Luiz Antonio Watanabe [mailto:luizwatanabe.n1@gmail.com]

Enviada em: sexta-feira, 9 de outubro de 2020 12:40

Para: Fernanda Goyaz Hospitalar <goyazhospitalar@hotmail.com>; mailto:goyazhospitalar@hotmail.com>

Assunto: Fwd: Dúvida sobre atribuições de profissional

Boa tarde

Segue e-mail de esclarecimento

Atenciosamente,

Luiz Antonio Watanabe da Costa

Engenheiro Mecânico CREA-RS - 222094 / RNP: 2216040762 <tel:2216040762> <deltaengenheiro02@gmail.com> <tel:+55%2053%2099701-9935>

Início da mensagem encaminhada:

De: Atendimento Crea-GO <atendimento@creago.org.br> [mailto:atendimento@creago.org.br]>

Data: 8 de outubro de 2020 11:09:48 ERT

Para: Luiz Antonio Watanabe <luizwatanabe.n1@gmail.com> [mailto:luizwatanabe.n1@gmail.com]>

Assunto: Re: Fwd: Dúvida sobre atribuições de profissional

Bom dia, segue resposta do Dpto técnico

\*Prezado Profissional,

De acordo com a Resolução Nº 218/73 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO Mecânico ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma, para as atividades relacionadas ao equipamentos eletromédicos (equipamentos médico hospitalares e odontológicos) estes dois profissionais, o engenheiro eletricista e o engenheiro mecânico, possuem atribuições para estas equipamentos de acordo com suas atribuições. O engenheiro eletricista possui atribuição para equipamentos eletrônicos e o engenheiro mecânico possui atribuição para equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos.

Assim todos os participantes devem apresentar:

**Registro no CREA da empresa e do seu responsável técnico graduado em engenharia elétrica e/ou mecânica e/ou controle e automação e/ou especialização em engenharia biomédica/clinica;**

Garantindo assim a execução de serviços necessários com a saúde pública.

A omissão ao não solicitar tais requisitos de qualificação cria falhas muitas vezes irreversíveis na saúde pública local. Trata-se de equipamentos utilizados para diagnósticos de inúmeras doenças e patologias, nos quais devem estar em perfeito estado de funcionamento para que se preserve a integridade dos usuários e pacientes que com eles são atendidos.

A falha nesse tipo de manutenção cria riscos à vida, muitas vezes evitáveis se executados de forma correta por empresas REGULAMENTADAS, CREDENCIADAS e FISCALIZADAS por órgãos como CREA-GO

Tal fiscalização se realizada durante contrato de manutenção por empresa não credenciada ao CREA-GO, se tornaria sem dúvida um grande problema de saúde pública. Pois muitas das unidades poderiam ter seus serviços paralisados ou parcialmente interrompidos até a regularização. Além da penalização da administração municipal, bem como da empresa contratada sem real capacitação técnica.

Alertamos que nestes casos o órgão tem o dever de penalizar os responsáveis e co-responsáveis pela falha (Contratante e Contratada) e como se trata de um programa de qualificação demorado e burocrático o município seria desatendido durante meses e subseqüente acarretando ainda mais, dificuldades nos atendimentos, processos e penalidades judiciais, além de penalidades gradativas impostas pelo CREA-GO.

## DO DIREITO DO ITEM C

*“Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para a contratação que está sendo licitada. Sabe-se que, a busca por melhores preços, é um dos pilares que regem a Legis 8.666/93.”*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Diante do exposto em edital reiteramos o equívoco na restrição de participação de empresas não sediadas no município de Luziânia ou Região conforme itens: 3.7, 3.8 e 3.9.

Em esclarecimento a falha legal no pedido do edital, transporei artigo publicado na REVISTA TCU do Doutor Desembargador Jessé Torres Pereira Junior e da Doutora Advogada da União Marinês Restelatto Dotti. No qual se respaldam em resposta e orientação do TCU.

9. O afastamento da regra de exclusividade por inexistência do mínimo de três fornecedores competitivos

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

(...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferencia do previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?

[...]

17. Com efeito, consoante preconizado no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.204, de 2007, os órgãos ou entidades licitantes devem identificar, sempre que possível, as ME e EPP sediadas regionalmente constituindo, para tanto, cadastro próprio, de acesso livre, ou adequando os eventuais cadastros existentes, de modo a ampliar a participação dessas empresas nos processos licitatórios conduzidos pela Administração.

18. Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que ocorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão-somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente.

19. De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (item 10 da peça 2).

20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro). [...] 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado do previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

Tendo, como tem, sede constitucional, tal tratamento haverá sempre de buscar nessa sede máxima a inspiração que identifique e recomende as práticas que superiormente atenderão aos motivos que terão conduzido o legislador constituinte a inscrevê-lo entre os princípios da ordem econômica nacional.

## **V – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a recorrente espera que seja conferido provimento a alteração parcial do Termo do Edital na parte de Habilitação e execução dos serviços com a finalidade de viabilizar qualidade correta ao certame, uma vez que qualquer licitante que preze pela segurança e qualidade dos serviços prestados estará credenciada e apresentará a documentação solicitada.

**Adição** de Registro no CREA da empresa e do seu responsável técnico graduado em engenharia elétrica e/ou mecânica e/ou controle e automação e/ou especialização em engenharia biomédica/clinica; **(NA HABILITAÇÃO)**

**Adição** de Comprovação de vínculo com profissional técnico responsável pela empresa, por meio de composição no quadro societário da empresa, ou comprovação de registro em carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. **(NA HABILITAÇÃO)**

**Retirada da restrição de participação imposta nos itens 3.7, 3.8 e 3.9 na qual limitam a participação de micro empresas e empresas de pequeno porte fora da cidade de Luziânia e/ou região.**

Inhumas, 02 de Setembro de 2021

  
**GOYAZ HOSPITALAR LTDA**  
11.748.075/0001-71  
Danilo Alves da Silva  
Cédula de Identidade: 5356079 / SPTCGOINHUMAS - GO  
CPF: 031.204.891-23

**GOYAZ HOSPITALAR LTDA - EPP**  
11.748.075/0001-71  
Av. Domingos Ilieles, nº 462, Qd. 100, Lt. 02, Sala 02  
Vila Santa Terezinha CEP 75400-000  
L  
**GOINHUMAS - GO**